

PROCESSO - A. I. Nº 213079.0203/15-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MELISSA BELTRAME - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0021-01/16
ORIGEM - INFAS - INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/05/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0089-12/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. Desoneração decorrente da exclusão de notas fiscais relativas às operações não tributáveis, como também da aplicação mais benéfica da penalidade, nos termos previstos no art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0021-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$208.212,16, relativo à constatação de duas irregularidades, sendo a primeira relativa à multa de R\$33.985,29 e a segunda inerente à multa de R\$174.226,87, correspondentes, respectivamente, a 1% e 10% do valor comercial das mercadorias, não tributáveis e sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, tendo a Decisão de primeiro grau julgado o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$36.477,79, após considerar subsistente a primeira infração e parcialmente subsistente a segunda infração no valor de R\$2.492,50, esta objeto do Recurso de Ofício, em razão de:

[...]

Quanto à infração 02, as correções e ajustes realizados corretamente pela autuante na informação fiscal resultaram na redução do valor do débito originalmente apontado no Auto de Infração de R\$174.226,87 para R\$24.925,05, sendo, desse modo, parcialmente subsistente este item da autuação.

Entretanto, observo que a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, foi alterada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15, reduzindo a multa de 10% para 1%, do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, como a alteração acima aduzida passou a multa de 10% para 1%, cabe à aplicação retroativa do novo dispositivo legal ao caso em exame, por se tratar de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de ocorrência dos fatos objeto da autuação.

Diante disso, retifico de ofício a multa imposta de 10% para 1%, passando a infração 02 para o valor de R\$2.492,50. Infração parcialmente subsistente.

[...]

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita

quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à segunda infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0021-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte da penalidade original, no valor histórico de R\$174.226,87 para R\$2.492,50, em razão das correções e ajustes realizados pela autuante na informação fiscal, acolhidos pela JJF, como também pela retroatividade mais benéfica da penalidade, nos termos previstos no art. 106, II, “c”, do CTN.

Há de ressaltar que a exoneração parcial da segunda exação decorreu da relocação, quando da informação fiscal, das notas de simples remessa e as de remessa para industrialização, consideradas na planilha de cobrança de multa de 10% e não de 1%, como deveriam constar para cobrança da multa, o que reduziu a penalidade inicialmente para R\$24.925,05, como também em decorrência da alteração do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, através da Lei nº 13.461, de 10/12/15, na qual a penalidade de 10% passou a ser de 1% do valor comercial da mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, em razão da aplicação da penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, por se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos previstos no art. 106, II, “c”, do CTN.

Em consequência, a segunda infração que era originalmente no valor histórico de R\$174.226,87, passou a ser de R\$2.492,50.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 213079.0203/15-3, lavrado contra MELISSA BELTRAME - EPP, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor total de R\$36.477,79, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS